



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.001551/2003-89
Recurso nº 151.374 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.224 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria PIS
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE RESPLENDOR LTDA.
Recorrida DRJ no RIO DE JANEIRO I - RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

BASE DE CÁLCULO. COOPERATIVAS.

Inexiste previsão legal para as sociedades cooperativas excluïrem da base de cálculo do PIS o valor de seus custos financeiros.

LANÇAMENTO. MULTA.

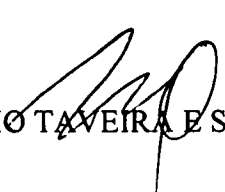
Incide multa punitiva sobre o crédito tributário constituído por meio de lançamento de ofício em virtude de declaração e pagamento a menor de tributo apurado em procedimento administrativo-fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS
Presidente


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Carlos Alberto Donassolo (Suplente) e Antônio Lisboa Cardoso. Ausente a Conselheira Dra. Maria Teresa Martinez Lopez.

Relatório

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE RESPLENDOR LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 344/355 contra o Acórdão nº 12-15.997, de 14/09/2007, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, DRJ/RJOI, fls. 318/330, que julgou procedente em parte o auto de infração de PIS de fls. 03/06, relativo à diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, referente a períodos de apuração compreendidos entre novembro de 1999 a junho de 2003, cuja ciência ocorreu em 22/12/2003 (fl. 224/225).

Os termos da autuação encontram-se registrados no Relatório Fiscal de fls. 18/23, o qual consigna que a contribuinte não declarava nem pagava a contribuição desde novembro de 1999, salvo pelo PIS-Folha de Pagamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 226/282, alegando razões que foram assim sintetizadas pela DRJ/RJOI:

Em sua defesa, interessada discorre sobre o conceito de ato cooperativo e legislação pertinente, transcreve trechos de dispositivos legais relativos ao PIS e à Cofins, de pareceres da Coordenação do sistema de Tributação – CST, da Orientação Normativa Interna - ONI nº 29/1978, de decisões de consulta, de acórdãos do Conselho de Contribuintes.

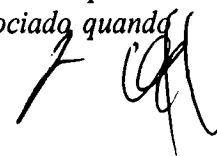
Com relação às exclusões desconsideradas pelo autuante, assim argumenta:

Vendas a cooperados:

Diz que a ONI nº 29/1978, em seu item 2.1, esclarece que, quando a cooperativa for para compra e/ou fornecimento para seus associados, as entregas a estes não caracterizariam operação sujeita à tributação, por se tratar de ato cooperativo. No seu caso específico, a atividade de supermercado não seria objeto principal, mas protege o produtor agropecuário, por quem é autorizada, além de supermercado não atender ao público em geral. Alega ainda que as cooperativas não fazem jus às regras da não cumulatividade do PIS e da Cofins e, ao prevalecer o entendimento do autuante, a tributação da cooperativa tornar-se-ia mais alta de que de um supermercado comum.

Custos administrativos:

A interessada diz que os custos administrativos seriam, na verdade, custo da mercadoria vendida, porque seriam inerentes à atividade; entende que são agregados ao produto agropecuário quaisquer outros custos acrescidos após o recebimento do leite, que são repassados ao associado quando



da comercialização do produto. Descreve cada uma das rubricas que compõem os custos administrativos – setor de pagamento de leite, departamento pessoal, setor pessoal, departamento de assistência técnica, despesas gerais – e pede diligência, para que seja constatado que esses custos deveriam ser excluídos da base de cálculo tributária.

Custos financeiros:

A interessada pleiteia que seja feita proporcionalidade entre receitas de operações com cooperados e com terceiros, para que sejam apropriados os custos financeiros correspondentes e excluídos aqueles relativos às receitas de cooperados, de acordo com o PN CST nº 73/1975. Adianta que seus resultados com terceiros equivalem a 5% de seu resultado global, e que esse entendimento é corrente no âmbito da SRF e do Conselho de Contribuintes.

Além dessas alegações, a interessada requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins e considera inconstitucional a aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

Às fls. 285/287, apresenta pedido de parcelamento relativamente aos valores de PIS correspondentes às bases de cálculo que demonstra às fls. 288/290, das quais exclui o ICMS decorrente da comercialização e os valores glosados pelo autuante, relativos aos dispêndios administrativos e financeiros e ingressos do supermercado.

Tendo em vista o pedido de parcelamento, os débitos correspondentes foram excluídos do presente processo, conforme consta do extrato do sistema Profisc de fls. 305/308.

Registre-se que, conforme consta do voto condutor do acórdão, por meio do processo nº 10630.000049/2004-31, a contribuinte havia parcelado R\$18.119,04, valor que considerara devido. Assim, do lançamento original do PIS de R\$90.221,37, permanecia na lide, até então, a quantia de R\$72.102,23.

Na seqüência, a DRJ houve por bem considerar procedente em parte o lançamento, “para retificar a exigência de PIS, para R\$40.640,65, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.”

O acórdão encontra-se assim ementado:

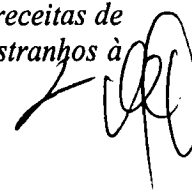
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa:

COOPERATIVA DE AGROPECUÁRIA. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO.

Excluem-se da base de cálculo do PIS e da Cofins as receitas de vendas do supermercado a cooperados de produtos estrangeiros à



atividade, em razão de não prevaleceram sobre estas receitas as restrições impostas às demais cooperativas, por força de previsão legal específica.

Excluem-se da base de cálculo do PIS e da Cofins os custos administrativos se o autuante não faz segregar os valores não passíveis de dedução daqueles autorizados pela norma.

Incabível, por falta de amparo legal, a exclusão das despesas financeiras da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Lançamento Procedente em Parte

Tempestivamente, em 12/12/2007, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 344/355, restringindo seu pleito acerca da tributação sobre os custos financeiros da cooperativa uma vez que a primeira instância reconheceu como devida a exclusão da base de cálculo do PIS das receitas das vendas de supermercado a seus associados, bem como dos custos administrativos da cooperativa.

Assim, considerando a finalidade das sociedades cooperativas e a previsão constitucional de apoio ao cooperativismo, em face da legislação vigente, requer seja deduzindo da base de cálculo do PIS o custo financeiro em valor proporcional aos atos cooperativos e não-cooperativos e, ainda, seja excluída a multa de ofício do total do crédito tributário lançado, haja vista que o descumprimento da obrigação tributária se deu em razão da incerteza quanto ao valor devido e pela inexistência de fundamento legal para sua exigência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Com relação aos custos financeiros, assim registra o Relatório Fiscal à fl. 23:

5.3 Custos Financeiros

Não há previsão legal para a exclusão das despesas financeiras da Base de Cálculo para o Pis e a Cofins. Sendo assim desconsideramos também a exclusão referente a tais despesas, que estão contabilizadas nas conta 3.7 (até dezembro de 2002) ou 3.1.1.05 (a partir de janeiro de 2003).

Como se sabe, este processo trata do PIS. Por outro lado, o lançamento relativo à Cofins foi objeto do processo nº 10630.001552/2003-23, recurso nº 150.517, o qual, na sessão de 03/02/2009, foi apreciado pela então Terceira Câmara de Segundo Conselho de

Contribuintes, dando origem ao acórdão nº 203-13.772 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

Tendo em vista que o voto condutor do acórdão, de relatoria do ilustre Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, tratou das mesmas matérias, objeto do presente recurso, adoto para o PIS as mesmas razões de decidir constantes do referido voto relacionado à Cofins, que a seguir se transcreve:

“A questões de mérito se restringem à exclusão dos custos financeiros, proporcionalmente às operações com cooperados, da base de cálculo da Cofins e à exclusão da multa de ofício, tendo em vista que na decisão recorrida já foi determinada a exclusão das receitas de vendas a cooperados, inclusive, aquelas decorrentes de vendas por meio do supermercado mantido pela recorrente e dos custos administrativos.

Quanto à exclusão dos custos financeiros da base de cálculo da Cofins, por parte das cooperativas de produção agropecuária, não há previsão legal.

A Lei nº 9.718, de 27/11/1998, em que foi fundamentado o lançamento em discussão assim dispõe:

‘Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Art.3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham



sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...).

Já Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, assim estabelece:

'Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§1º. Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa."

§ 2º. Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.'

Por sua vez o Decreto nº 4.524, de 17/12/2002, determina:

'Art. 32. As sociedades cooperativas, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir da receita bruta o valor (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art.15, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 36):



I - repassado ao associado, decorrente da comercialização, no mercado interno, de produtos por eles entregues à cooperativa, observado o disposto no § 1º;

II - das receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - das receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - das receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - das receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos; e VI - das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I do caput:

I - na comercialização de produtos agropecuários realizada a prazo, a cooperativa poderá excluir da receita bruta mensal o valor correspondente ao repasse a ser efetuado ao associado; e II - os adiantamentos efetuados aos associados, relativos a produção entregue, somente poderão ser excluídos quando da comercialização dos referidos produtos.

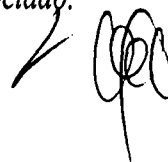
§ 2º. Para os fins do disposto no inciso II do caput, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculadas diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 3º. Relativamente às exclusões previstas nos incisos I a V do caput, as operações serão contabilizadas destacadamente, sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie e quantidade dos bens ou mercadorias vendidos.

§ 4º. A cooperativa que fizer uso de qualquer das exclusões previstas neste artigo contribuirá, cumulativamente, para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários.

§ 5º. As sobras líquidas, apuradas após a destinação para constituição dos Fundos referidos no inciso VI do caput, somente serão computadas na receita bruta da atividade rural do cooperado quando a este creditadas, distribuídas ou capitalizadas.

§ 6º. A entrega de produção à cooperativa, para fins de beneficiamento, armazenamento, industrialização ou comercialização, não configura receita do associado.



Ora, conforme se verifica, em nenhum destes dispositivos foi elencada a dedução de custos financeiros da base de cálculo da Cofins.

Quanto à multa de ofício, a recorrente alega que seria indevida porque o descumprimento da obrigação tributária se deu em razão da incerteza quanto ao valor devido e pela inexistência de fundamento legal para sua exigência.

Ao contrário do seu entendimento, conforme demonstrado, a legislação que trata da Cofins, em momento algum, previu a possibilidade de se excluir de sua base de cálculo os custos financeiros. Assim, não prevalece a alegação de incerteza. Já em relação à fundamentação, a sua exigência está prevista na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I, que assim dispõe, in verbis:

'Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

(...).

§ 1º. As multas de que trata este artigo serão exigidas: (Vide Mpv nº 303, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

I -juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

(...).'

Assim, não há que se falar em exclusão da multa de ofício.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida."

Portanto, tendo em vista a inexistência de base legal que dê supedâneo ao pleito da recorrente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009.


MAURICIO TAVEIRA E SILVA